



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

RELATOR: Senador Confúcio Moura

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

12 de agosto de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.*

Para tanto, a iniciativa busca inserir novo § 1º-A ao art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que o poder público promoverá ampla divulgação, em meio eletrônico e utilizando linguagem simples, de informações relativas a atos de autorização, reconhecimento e renovação de cursos (inciso I), bem como a credenciamento e credenciamento das instituições (inciso II), para assegurar o direito à informação dos alunos e candidatos acerca da regularidade dos cursos, das instituições e dos diplomas por elas expedidos. Essa publicidade deve abranger também os prazos de validade desses atos, o andamento de processos de supervisão ou recursos (inciso III), e quaisquer outras informações que permitam compreender a regularidade dos cursos e das instituições e a validade dos diplomas expedidos (inciso IV).



Complementarmente, a proposição altera o § 1º do art. 47 para impor às próprias instituições de ensino a obrigação de informar, antes do início de cada período letivo, a situação administrativa desses atos regulatórios, além de detalhar programas curriculares, qualificação docente, infraestrutura e critérios de avaliação, sob a condição de que tais publicações sejam efetivadas de forma clara e abrangente, cumprindo as condições informadas.

Por fim, o art. 2º estabelece que a nova legislação entrará em vigor após o período de vacância de 180 dias contados a partir de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que a capacidade de regulação e fiscalização de cursos e instituições de educação superior (IES) não acompanhou a rápida expansão do setor educacional nas últimas décadas, resultando em falhas que culminam em demandas judiciais por parte de alunos lesados. A justificativa sustenta também que o sistema e-MEC, atual base de dados governamental, é de difícil acesso e compreensão para o público leigo, distanciando-se dos princípios da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A autora defende, então, a necessidade de tornar a informação sobre a regularidade das instituições e cursos acessível, utilizando linguagem simples e meios eletrônicos amigáveis, e de que as próprias IES sejam obrigadas a comunicar, de forma transparente e antes de cada período letivo, sua situação de credenciamento e a validade de seus cursos, para garantir que o aluno tenha ciência clara das condições do serviço contratado. O objetivo central é dotar o ordenamento jurídico de mecanismos que evitem a reincidência de casos de estudantes ludibriados por instituições irregulares, promovendo uma cultura de transparência que proteja a boa-fé do aluno e a validade da formação acadêmica no Brasil.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.600, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, a educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (art. 45 da LDB), incluídos os cursos de graduação e pós-graduação (incisos II e III do art. 44 da LDB). O funcionamento dessas instituições depende de **credenciamento** periódico, devendo os cursos ser **autorizados e reconhecidos** também periodicamente, após processo regular de avaliação conduzido no âmbito do Ministério da Educação, nos termos do *caput* do art. 46 da LDB.

Essas medidas buscam assegurar a qualidade das instituições e dos cursos de ensino superior. No caso de carências eventualmente identificadas nas avaliações, é concedido prazo para saneamento dos problemas, após o qual é feita uma reavaliação, que pode resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em desc credenciamento (art. 46, § 1º, da LDB). Sendo identificada deficiência em instituição pública, a esfera do Poder Executivo responsável pela sua manutenção deve acompanhar o processo de saneamento e fornecer recursos adicionais para a superação dos problemas, se for necessário (art. 46, § 2º, da LDB).

Todas essas precauções, tomadas pela LDB, servem para conferir segurança aos estudantes quanto à qualidade da instituição e do curso em que estudaram, estudam ou estudarão, bem como à sociedade, que terá assegurada a formação a adequada de novos profissionais.

Ocorre que a expansão quantitativa do ensino superior, embora tenha democratizado o acesso, trouxe desafios significativos no que tange à qualidade e à conformidade regulatória. A assimetria de informações entre as IES e o estudante é um problema crônico que coloca o aluno, parte mais vulnerável na relação de consumo educacional, em risco de ver frustradas suas expectativas acadêmicas e profissionais.

A proposição inova ao deslocar a responsabilidade da transparência do plano passivo para o ativo. Ao determinar que o poder público divulgue informações de maneira compreensível e que as IES informem, com antecedência, a situação dos atos autorizativos e as condições de oferta dos



cursos, o projeto materializa os princípios da publicidade, da transparência e do dever de informar, previstos na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação.

Entendemos que a medida não apenas protege o discente, mas estimula uma autorregulação do mercado, na medida em que instituições que prezam pela excelência e regularidade serão valorizadas, enquanto a opacidade, muitas vezes usada para esconder irregularidades, será combatida pela exposição pública dos dados. Portanto, entendemos que a proposta é meritória e encontra-se em perfeita sintonia com a necessidade de modernização da governança da educação superior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.600, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. LOURDINHA PEREIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
WEVERTON
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4600/2025, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. VAGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. EDUARDO BRAGA			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. FERNANDO DUEIRE			
JUSSARA LIMA	X			2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO	X		
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. LEILA BARROS			
CAMILO SANTANA				3. LOURDINHA PEREIRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			2. DR. HIRAN			
ALAN RICK				3. ROBERTA ACIOLY	X		

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Camilo Santana
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4600/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/08/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR ESPIRIDÃO AMIN RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O PROJETO EM DECISÃO TERMINATIVA. (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

12 de agosto de 2026

Senador Camilo Santana

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7007855105>